

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1958/2021

São Luís, 13 de outubro de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE Nº 706 DE 08 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a lotação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170 de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 27 de novembro de 2019,

#### RESOLVE:

Art. 1º. Relotar, da Unidade de Finanças - UNFIN para o Gabinete do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, o servidor José Genésio Marques Cardoso, matrícula nº 1917, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, a considerar de 11/10/2021, conforme Memorando nº 18/2021 – GCONS1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 707, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

#### Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 7019/2021 – TCE/MA,

#### RESOLVE:

Art.1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

NºMAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
1 7187	Fernando José Gomes Abreu	Auditor Estadual de Controle Externo	01/10/2021	AUD14	AUD15

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos financeiros retroativos a 1º de outubro de 2021.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão do TCE/MA

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 3057/2015 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anuais de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2.014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de Buriti Bravo/MA

Responsável: Elvia Taciana Porto Costa (Secretaria Municipal de Saúde), CPF: 636.224.323-49; Endereço: Rua Rio Branco, nº 195, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP: 65.685.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Elvia Taciana Porto Costa. Julgamento regulares com ressalvas, concordando com o Ministério Público de Contas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 107/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS - do Município de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Elvia Taciana Porto Costa (Secretária Municipal de Saúde), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 40/2019/GPROC2 do Ministério Público de Contas em:

I - Julgar regulares com ressalvas a Tomada de Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Elvia Taciana Porto Costa (Secretária Municipal de Saúde), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005.

II – Aplicar à responsável, Senhora Elvia Taciana Porto Costa, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e art. 67, II, III e VII, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela ausência dos atos normativos autorizando os servidores, dentre outras atribuições, a ordenarem despesas no exercício, descumprindo o disposto no art. 2º, inciso III, § 2º, da IN TCE/MA nº 09/2005 – TCE/MA – Seção II, item 3 do RI nº 5662/2016 UTCEX4-SUCEX14;

2) Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) devido a composição da Equipe de Apoio ao Pregoeiro não obedeceu à regra do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que 2 (dois) dos 4 membros da equipe não são servidores efetivos, descumprindo o art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93, que determina a presença de pelo menos 02 (dois) servidores pertencentes aos Quadros Permanentes da Administração – Seção III, item 2 do RI nº 5662/2016 UTCEX4-SUCEX14;

3) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido às diversas irregularidades nas Licitações Pregão Presencial nº 023/2014 e Pregão Presencial nº 26/2014 – Seção III, item 2.3 a (a1/a2) do RI nº 5662/2016 UTCEX4-SUCEX14;

4) Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 – Seção III, item 2.3 (b1) do RI nº 5662/2016 UTCEX4-SUCEX14;

5) Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela ausência de Licitação, descumprindo o disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, "a") – Seção III, item 2.3 (b2) do RI nº 5662/2016 UTCEX4-SUCEX14;

6) Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela fragmentação de despesas, descumprindo os artigos 2º e 24, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993; e inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal/1988 – Seção III, item 2.3 (b3) do RI nº 5662/2016 UTCEX4-SUCEX14;

7) Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela ausência de assinatura em notas de empenho e ordens de pagamento e, também, pelas despesas sem identificação sucinta do objeto, descumprindo os artigos 62 e 64 da Lei nº 4.320/64, e no artigo 37, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Legalidade) – Seção III, item 3.3.1 do RI nº 5662/2016 UTCEX4-SUCEX14.

III- Determinar o aumento do débito decorrente do item "II" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. nº 68);

IV - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4485/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Lima Campos/MA

Responsável: Jailson Fausto Alves – Prefeito, CPF nº 225945313-91, endereço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 90; Bairro Centro, CEP 65728 - 000 - Lima Campos/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Jailson Fausto Alves. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 41/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, conforme o Parecer nº 924/2020:

I – emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Lima Campos/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jailson Fausto Alves, exercício financeiro de 2015, com fundamento nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão do Senhor Fábio Santos dos Reis, CRCMA nº 012793/0-1, (contador), não fazer parte do quadro de servidores efetivos nem exercer cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (item II 4.c do Relatório de Instrução nº 5461/2017 UTCEX 03- SUCEX 11);

II- enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

III- enviar à Câmara dos Vereadores de Lima Campos, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5006/2020 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Matões do Norte

Responsável: Domingos Costa Correa, Prefeito, CPF nº 271.868.903-00, Rua da Igreja, nº 262, Centro, Matões do Norte/MA, CEP: 65.468-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Fiscalização de Acompanhamentos na realização de Contratos no Município de Matões do Norte/MA. Exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Domingos Costa Correa, Prefeito. Julgamento pela Conversão em Tomada de Contas Especial e apuração de débito.

#### DECISÃO PL-TCE Nº. 47/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização, o acompanhamento das publicações nos Diários Oficiais no Município de Matões do Norte, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Domingos Costa Correa, Prefeito, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) Acolher o Relatório de Acompanhamento Nº 019/2020 – SEFIS/NUFIS – TCE/MA, referente a fiscalização das publicações no Diário Oficial do Município de Matões do Norte, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Domingos Costa Correa - Prefeito, que tem como objetivo assegurar a eficácia do controle dos gastos na compra de insumos para uso no enfrentamento à pandemia de COVID-19;

b) Determinar a conversão do processo em tomada de contas, ante o indício de ocorrência que gera dano ao erário, com fulcro no art. 52 da Lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) Determinar ao responsável, Sr. Domingos Costa Correa, que nos processos de contratação vindouros elabore melhores termos de referência, fazendo constar todas as especificações e elementos que a legislação aplicável exige; e que não restrinja a pesquisa de preços às cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, priorizando a diversidade das fontes de forma a garantir a estimativa mais real possível do valor de mercado, em consonância também com entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2816/2014 – Plenário, Acórdão 2318/2014 – Plenário, Acórdão nº 868/2013 – Plenário);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo

dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.380/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas-MA

Responsável(is): Domingos Alves da Silva, CPF nº 037.846.063-34, Rua Antônio Jacobina, nº 993, Centro, CEP 65.800-000, Balsas-MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas. Desrespeito a normas constitucionais, legais e regulamentares. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 136/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas, exercício financeiro de 2012, Senhor Domingos Alves da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 378/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas do gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas, exercício financeiro de 2012, Senhor Domingos Alves da Silva, Diretor e ordenador de despesa, em razão das seguintes irregularidades:

- a) restrição aos trabalhos da equipe de fiscalização (seção I, item 2, do Relatório de Instrução nº 223/2013-UTEFI/NEAUDII);
- b) ausência de controle interno (seção II, item 3.2, do RI 223/2013);
- c) contratação irregular de servidores por tempo determinado, não apresentação dos comprovantes de publicação dos atos de admissão e não envio dos atos de admissão ao TCE para registro (seção III, item 5.1);
- d) recebimento de diárias pelo Senhor Domingos Alves da Silva (R\$ 1.200,00) durante o período de férias (seção III, item 5.1, do RI 223/2013);
- e) ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal e dos servidores de março a agosto e de outubro a dezembro e de recolhimento do imposto de renda retido na fonte – IRRF (seção III, itens 5.1.1 e 5.1.1.1, “a” e “b”, do RI 223/2013);
- f) ausência de criação da comissão de julgamento de inscrição em registro cadastral, não atendendo ao art. 9º da Lei nº 10.520/2002 e art. 51, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 5.4, do RI 223/2013);
- g) despesas com manutenção de equipamentos (J.P. da Silva Oficina – R\$ 8.400,00 e Nascimento Souza Comércio e Serviços Ltda. – R\$ 10.200,00), serviços médicos (Clínica de Diagnóstico por Imagem – R\$ 12.000,00) e licenças de software (J.F. Consultores Ltda. – R\$ 23.273,64 e Proinddy Serviços e Comércio Ltda. – R\$ 8.640,00) sem prévia licitação (seção III, item 5.4.2.3, do RI 223/2013);
- h) ausência de empenho e de termos de convênios celebrados (seção III, item 5.4.2.4, a, do RI 223/2013);
- i) ausência das notas fiscais de serviços relativas às ordens de pagamento 1702006 (R\$ 1.490,00) e 2202011 (R\$ 1.490,00) (seção III, item 5.4.2.4, b, do RI 223/2013);
- j) fragmentação de despesa com a locação de carro-pipa (R\$ 22.200,00) (seção III, item 5.4.2.4, d, do RI 223/2013);
- k) pagamento pela elaboração de projetos de perfuração de poços não apresentados (R\$ 3.540,00) (seção III,

item 5.4.2.4, f, do RI 223/2013);

l) realização de serviços diversos sem apresentação de projeto básico (seção III, item 5.4.2.4, g, do RI 223/2013);

m) despesas elevadas com serviços bancários (R\$ 116.994,40) (seção III, item 5.4.2.4, h, do RI 223/2013);

II) imputar ao responsável, Senhor Domingos Alves da Silva, o débito de R\$ 4.740,00 (quatro mil, setecentos e quarenta reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão do recebimento de diárias durante o período de férias (R\$ 1.200,00) e do pagamento pela elaboração de projetos de perfuração de poços não apresentados (R\$ 3.540,00);

III) aplicar ao responsável, Senhor Domingos Alves da Silva, a multa de R\$ 948,00 (novecentos e quarenta e oito reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, correspondente a 20% (vinte por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Domingos Alves da Silva, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face das irregularidades acima relacionadas – seção I, item 2, seção II, item 3.2, e seção III, itens 5.1, 5.1.1, 5.1.1.1, “a” e “b”, 5.4, 5.4.2.3, 5.4.2.4, “a”, “b”, “d”, “h”, do Relatório de Instrução (RI) nº 223/2013 –, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

VI) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

VII) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03/03/2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4357/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA

Responsável(is): Manoel Neto Barbosa de Sousa (Prefeito), CPF: 28302290378; Endereço: Avenida Valentim Gomes, nº 231, centro, CEP: 65.768000 – Santa Filomena do Maranhão/MA

Procurador(és) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Manoel Neto Barbosa de Sousa.

Abstenção de opinião Ministério Público de Contas. Parecer prévio pela aprovação com

ressalva das contas..

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 56/2021**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, conforme o Parecer nº 841/2020, GPROC – 01:

1 - emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Manoel Neto Barbosa de Sousa, exercício financeiro de 2016, com fundamento nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão de ter caracterizado tão somente a violação aos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 5º, §7º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (item II, 4.a do Relatório de Instrução nº 9862/2017 UTCEX 03 – SUCEX 11);

2 - recomendar ao Gestor, o Senhor Manoel Neto Barbosa de Sousa, que obedeça a Lei da Transparência nº 131/2009, Arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000. (De acordo com o Relatório de Instrução nº 9862/2017 UTCEX 03 – SUCEX 11, Item II – 4. a.);

3 - enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

4 - enviar à Câmara dos Vereadores de Santa Filomena do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2134/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito), CPF: 363.335.493-04, Endereço: Rua Grande, nº 54, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP – 65948-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal. Município de Itaipava do Grajaú/MA. Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018. Multa. Juntar os autos à Tomada de Conta de Gestão do exercício financeiro de 2019, de acordo com o Ministério Público de Contas.

**ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 133/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de atos de pessoal, referente ao processo de fiscalização, na espécie acompanhamento realizado na Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho, no exercício financeiro de 2019, previstono art. 44, IV, da Lei nº 8.258/2005 e o art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018, sendo uma

das formas de garantir o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a instruir o julgamento as contas a cargo deste Tribunal de Contas, por meio de trilhas de fiscalização eletrônica no Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal – SAAP, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 726/2020 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar multa ao responsável, Senhor João Gonçalves de Lima Filho, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) em virtude das inconsistências dos dados informados ao TCE/MA, via Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal/SAAP – módulo folha de pagamento, Anexo I, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018, c/c inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita – 307, Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;

b) determinar o aumento do (s) débitos (s) decorrente (s) da (s) alínea (s) “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) juntar os autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro de 2019, da Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3220/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Matões

Responsável: Suely Torres e Silva (Prefeita), CPF nº 292.721.813-72, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 01, Bairro Lagoa, Matões/MA, CEP 65.645-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Despesa total com pessoal acima do limite legal. Manutenção injustificada de recursos em caixa no final do exercício. Inconsistência da escrituração contábil. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 62/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Matões, Senhora Suely Torres e Silva, exercício financeiro de 2011, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas da Prefeita no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade,

conforme segue:

- 1) falhas na organização administrativa do Poder Executivo:
  - a) o Fundo Municipal de Assistência Social não está inserido na estrutura organizacional do município (Lei nº 191/2005), bem como não há cópia da lei municipal que comprove sua criação;
  - b) ausência da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água de Matões (SAA), já que foram feitos pagamentos a tal instituição pelo Fundo Municipal de Combate à Pobreza de Matões, entidade ligada à Secretaria de Assistência Social e Trabalho do município;
  - c) falta de prestação de contas do Fundo Municipal de Combate à Pobreza de Matões;
- 2) valor apresentado em caixa (R\$ 57.668,17), contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais;
- 3) divergência entre o valor dos restos a pagar informado na Relação de Restos a Pagar (R\$ 2.948.862,81) e o valor informado nos anexos 14 e 17 do Balanço Geral (R\$ 3.713.522,70);
- 4) a disponibilidade financeira do exercício (R\$ 1.879.647,87), é insuficiente para quitar as obrigações pendentes, no total de R\$ 6.980.689,11, representando um desequilíbrio nas contas do município;
- 5) Lei nº 493/2010, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, desacompanhada da tabela remuneratória e da relação de servidores nessa situação;
- 6) despesa total com pessoal acima do percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, sendo apurado percentual equivalente a 62,64%, contrariando o disposto no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000;
- 7) falta de informações sobre os programas sociais em operação, no relatório da prestação de contas do Prefeito e no relatório anual da gestão da Secretaria de Ação Social do município;
- 8) divergência entre os valores e percentuais dos gastos com pessoal e despesas com a valorização dos profissionais do magistério apresentados nos relatórios de gestão fiscal e os valores levantados na prestação de contas;
- 9) verificou-se que a responsável pela contabilidade da Prefeitura não faz parte do seu quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;
- 10) verificou-se que não há um controle interno na estrutura organizacional do município, já que o Relatório do Controle Interno apresentado foi emitido e assinado pela própria Prefeita;
- 11) Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) e Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) encaminhados ao TCE fora dos prazos fixados, contrariando o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8258/2015;
- 12) não encaminhamento de atas de comprovação da realização de audiências públicas em 2011;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4824/2013–TCE

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Parnarama

Responsáveis: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, brasileiro, portador do CPF nº 054.664.153-91, residente na Rua 6, s/nº, Agrovema, Parnarama/MA – CEP: 65.640-000, e Olívia Guimarães Barros, brasileira, portadora do CPF nº 025.274.223-06, residente na Rua Barão de Grajaú, nº 649, Centro, Parnarama/MA – CEP: 65.640-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Envio intempestivo da prestação de contas ao TCE. Inconsistências relativas aos ordenadores de despesa. Relatório anual de gestão e relatório de controle interno sem assinatura e sem identificação dos responsáveis por suas elaborações. Ausência de defesa. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do acórdão à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 140/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Parnarama, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito) e da Senhora Olívia Guimarães Barros, referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades (Relatório de Instrução nº 5130/2014 UTCEX 4 – SUCEX 16):

- a) envio intempestivo da prestação de contas ao TCE (item II.1);
- b) inconsistências relativas aos ordenadores de despesa da entidade: ausência do ato de designação e da função específica da Senhora Olívia Guimarães Barros; ausência de informação sobre o cargo ocupado pelo Senhor Antônio Ferreira da Silva, que em alguns documentos é apontado como Diretor do SAAE; o Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, apesar de ser o Prefeito de Parnarama, assina notas de empenho e ordens de pagamento do SAAE, mesmo designando como responsável a Senhora Olívia Guimarães Barros (item III.1);
- c) relatório anual de gestão sem assinatura e sem identificação do responsável pela sua elaboração (item III.2);
- d) relatório de controle interno sem assinatura, sem identificação do responsável por sua elaboração e sem referências específicas ao SAAE (item III.3.2);

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e Senhora Olívia Guimarães Barros, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos e de infração a normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedores o Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e a Senhora Olívia Guimarães Barros;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3.167/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Mata Roma

Embargante(s): Raimundo de Moraes Aguiar, CPF nº 093.952.293-49, Rua Getúlio Vargas, nº 583, Centro, CEP 65.510-000, Mata Roma-MA

Procurador(es) constituído(s): Thyanne Araujo Freitas Ribeiro, OAB/MA nº 8.547

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 419/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 139/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos contra a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 419/2020, referente ao julgamento da prestação de contas anual do gestor do Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2011, Senhor Raimundo de Moraes Aguiar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos arts. 129, II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 47/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em não conhecer dos embargos de declaração, uma vez que não foi apontada omissão, nem contradição, nem obscuridade no acórdão embargado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10/03/2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3868/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Município de Tasso Fragoso

Responsável: Antonio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito), CPF nº 149.242.423-49 endereço: Rodovia MA 006, s/nº, Bairro São João, Tasso Fragoso/MA, CEP 65.830-000

Procuradores constituídos: João de Deus Rodrigues Vieira, OAB/MA nº 11.338; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Brunna Luiza da Silva Moura, CPF nº 013.332.713-28

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Tasso Fragoso, exercício financeiro de

2012, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito).  
Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 71/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 42/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito), com fundamentação no art. 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 4277/2013 UTCOG/NACOG-04, confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento da lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos; o decreto municipal que estabelece os serviços passíveis de terceirização está desacompanhado da relação dos serviços terceirizados no exercício; e o relatório do último ano de mandato do prefeito de que cuida o art. 156, parágrafo único, da Constituição Estadual, o gestor apenas informa o envio da situação administrativa do município, mas não comprova que foi entregue ao sucessor. Os fatos desatendem o estabelecido no Anexo I, item III, “o” e item VI, “c” e “f”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);
2. não foram justificadas a arrecadação dos tributos de competência do município muito aquém dos valores previstos no orçamento (IPTU, ITBI e Contribuição de Melhoria), contrariando o art. 11, c/c o art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 2.2, “a”);
3. o valor apresentado em caixa (R\$ 796.917,91) e bancos ( R\$ 573.174,50) não confere com o informado no termo de verificação de saldo de caixa (R\$ 858.316,25) e no termo de verificação de saldos bancários (R\$ 1.431.490,76), contrariando os arts. 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção IV, subitem 3.4, “a”);
4. o valor apresentado em caixa de R\$ 796.917,91 contraria a determinação do § 3º do art. 164 da Constituição Federal/1988 (seção IV, subitem 3.4, “b”);
5. o valor inscrito em restos a pagar (R\$ 608.068,74) superou as disponibilidades financeiras líquidas (R\$ 271.163,26), tal prática afronta o princípio do equilíbrio orçamentário, o art. 1º e 4 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.5);
6. divergência entre o valor do Ativo Real Líquido apurado de R\$ 3.083.489,47 e o evidenciado no Balanço Patrimonial de R\$ 3.022.091,13, contrariando os arts. 85, 89 e 105 da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção IV, subitens 4.2 e 10.1);
7. o município não atingiu as metas de despesas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em descumprimento ao art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 4.5);
8. diferença de R\$ 10.149,46 entre valor da despesa total contabilizada no Relatório de Gestão Fiscal 2º Semestre (R\$ 9.699.328,33) e o apurado no Anexo 2 (R\$ 9.709.477,79) do Balanço Geral, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção IV, subitem 6.5, “c”);
9. ausência dos pareceres do CACS de movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, inobservando o disposto no art. 7º, VII, da IN TCE/MA nº 014/2007 e parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.494/2007 (seção IV, subitem 7.2);
10. não encaminhamento das leis de criação do Conselho e do Fundo Municipal de Assistência Social, do Plano de Assistência Social, bem como a manifestação do Conselho acerca das contas do Fundo, em descumprimento ao art. 30 da Lei nº 8.742/93 (seção IV, subitem 9.2);
11. inconsistentes as informações apresentadas no Balanço Geral e as oriundas dos dados da Gestão Fiscal, referentes aos valores/percentuais aplicados com pessoal, educação e saúde, revelando desatendimento dos arts. 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG Estrutura Conceitual (Resolução CFC nº 1.329/2011), além da afronta ao princípio do equilíbrio contábil (seção IV, subitem 10.2);
12. não encaminhamento dentro do prazo legal dos relatórios resumidos da execução orçamentária (4º, 5º e 6º bimestres), descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, “a.1”);
13. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária (4º, 5º e 6º bimestres) e do relatório de gestão fiscal (2º semestre), na forma estabelecida no art. 15, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa

TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento Interno (seção IV, subitem 13.1, 'a.1' e 'b.1');

14. não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, conforme previsto no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).

b) recomendar ao Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito) ou quem lhe houver sucedido todas as providências necessárias a fim de evitar reincidências no cometimento de infrações administrativas delineadas neste parecer prévio;

c) enviar à Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas..

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4862/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas do presidente da câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Paulino Neves

Responsável: João dos Reis Pereira Costa (Presidente), CPF nº 218.598.333-49, residente na Rua Principal, s/nº, Bairro Anil, Paulino Neves/MA, CEP 65.585-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas do Presidente da Câmara. Prestação de contas incompleta. Inobservância aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Irregularidades na contratação de pessoal. Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 179/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas do Presidente da Câmara Municipal de Paulino Neves, Senhor João dos Reis Pereira Costa, exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 941/2017 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

1) a comissão permanente de licitação não possuía servidores da Câmara Municipal, contrariando o disposto no art. 51, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

2) irregularidades no Convite nº 01/2013, referente à locação de veículos, no valor de R\$ 79.800,00:

a) o resultado final de classificação das propostas não foi publicado na imprensa oficial (art. 38, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93);

b) falta de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, o qual é condição indispensável para sua eficácia (art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

c) falta de parecer da assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93);

d) falta de parecer jurídico emitido sobre a licitação (art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93);

- 3) não envio ao TCE da relação de despesas realizadas através de processo formal de dispensa de licitação e/ou inexigibilidade;
- 4) não encaminhamento ao TCE de cópia das Certidões Negativas de Débitos relativos às contas de consumo de energia elétrica, de água e de telefone, no total de R\$ 3.603,76 (três mil, seiscentos e três reais e setenta e seis centavos);
- 5) realização de despesas com a aquisição de material de consumo (R\$ 19.340,11) e de aparelhos de sonorização (R\$ 12.218,00), sem observância ao princípio da licitação, contrariando os arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 8666/93;
- 6) irregularidades referentes aos cargos comissionados e temporários:
- a) falta da lei que instituiu os cargos de livre nomeação e exoneração;
- b) o valor anual com servidores comissionados foi de R\$ 110.856,00, mas não foram encontrados pagamentos relativos ao 13º salário e ao 1/3 de férias;
- c) falta de termos de posse, portarias ou outro instrumento equivalente para as nomeações/investiduras nos cargos em questão;
- d) não existem servidores efetivos nos quadros da Câmara, não sendo observado o art. 37, II, da Constituição Federal;
- 7) durante o exercício financeiro foi retido o montante de R\$ 42.741,48 da remuneração dos vereadores e servidores, mas somente foi recolhida ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) a soma de R\$ 6.219,60, restando uma diferença a ser transferida ao INSS de R\$ 36.521,88, além da falta de recolhimento da parte patronal na quantia de R\$ 90.374,76;
- 8) não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres ao TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação dos RGFs, conforme fixado no art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA;
- II) aplicar ao responsável, Senhor João dos Reis Pereira Costa, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres ao TCE/MA (art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);
- III) aplicar ao responsável, Senhor João dos Reis Pereira Costa, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades que evidenciam a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infrações à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);
- IV) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;
- VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16).
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 4.111/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Belágua-MA

Responsável(is): Marlon Frazão Xavier, CPF nº 826.917.623-00, residente na Avenida 1º de janeiro, nº 308, Centro, Belágua-MA, CEP 65.535-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Belágua-MA. Não evidenciado de irregularidade capaz de macular as contas em questão. Contas regulares.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 195/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Belágua-MA, exercício financeiro de 2014, Senhor Marlon Frazão Xavier, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092809/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/03/2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7403/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Guimarães

Responsável: Benedita Margarete Matos Ribeiro, Prefeita, CPF nº 919.825.707-25, endereço: Rua Adão Amorim, nº 297, Matriz, Guimarães/MA, CEP 65200-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública (SACOP). Apensamento às contas correspondentes.

**DECISÃO PL-TCE Nº 588/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação da legalidade de atos e contratos,

especificamente quanto ao cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública (SACOP), referente ao segundo trimestre do exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer nº 1094/2020-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem: determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo ao Processo nº 2710/2019-TCE/MA, relativo à tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Guimarães do exercício financeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar de Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis e Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas